PARECER - PA00 - 68/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8031/2015
PROTOCOLO	: 1595133
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ENCAMINHAMENTO DE TODOS OS DOCUMENTOS REGULARES EXIGIDOS – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DISPONIBILIDADES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. A ausência das Notas Explicativas que não comprometeu a análise não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da Prestação de Contas de Governo, entretanto, enseja ressalva e recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.
2. A constatação de disponibilidades em instituições financeiras não oficiais, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, é passível de ser ressalvada pela insignificância do valor apresentado frente ao orçamento, invocando-se a razoabilidade que impõe a LINDB (§ 1º, do art. 20, da Lei nº 13.655/2018), que resulta na recomendação ao Gestor Público atual, ou a quem vier a sucedê-lo, para que adote as medidas para manter as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
3. Apresentados os documentos exigidos na prestação de contas de governo que revelam o cumprimento das exigências constitucionais, legais e regulamentares, respeitando os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, exceto às falhas apontadas, emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação pelo Legislativo, além das recomendações cabíveis.
4. A remessa intempestiva de documentos/esclarecimentos solicitados por esta Corte de Contas (mais de 4 anos) enseja a aplicação de multa ao responsável.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Brasilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Justino Diogo**, Prefeito Municipal - à época, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalva à

aprovação das Contas Anuais do Município de Brasilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Jorge Justino Diogo**, em face da remessa intempestiva de documentos/esclarecimentos solicitados (mais de 04 anos), referente ao Termo de Intimação (INT - 3ICE - 18847/2015, fls. 1449/1453) formalizado pela 3ª ICE, para análise desta Corte de Contas; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC; pela **recomendação** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro; e pela **recomendação** ao gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal - à época.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (ANA - DFCGG/CCM - 5556/2020, fls. 1997/2014) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente reanálise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas, **ressalvados os achados constantes do quadro acima, está em conformidade**, com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 11750/2020 (fls. 2016/2049), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina: **3.1.** Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas anal de governo, com fulcro nos artigos 42, caput, incisos VI, VIII e 59, III, todos da LC n° 160/2012 (LOTCEMS), em razão das irregularidades expostas no subitem **2.2.8. Impropriedades e irregularidades detectadas** deste parecer; e 3.2. Pela recomendação aos responsáveis pela elaboração das DCASP para que elaborem e publiquem as Notas Explicativas (conjuntamente com as DCASP a que se referem), visando dar integral cumprindo às normas estipuladas pelo MCASP." (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 3463/2021, fls. 2050/2067) da seguinte forma:

> "Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS**, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Jorge Justino Diogo, pelas razões já expostas anteriormente." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a Prestação de Contas de Governo, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (31.03.2015) conforme exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (fl. 02), bem como se apresentaram parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra B, da mesma Instrução Normativa.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Brasilândia/MS relativo ao exercício de 2014, foi concedida através da Lei Municipal nº 2515/2013 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 48.697.000,00 (Quarenta e oito milhões e seiscentos e noventa e sete mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

No que tange à abertura de créditos adicionais, foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 21.212.952,86, o que alterou a despesa autorizada inicial do Município de **R$ 48.697.000,00** para **R$ 59.671.319,53**, conforme visto no Quadro 13 do Anexo I do apêndice do parecer da d.Auditoria (fl. 2042), cujos registros deram-se em conformidade com o determinado no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, **mostrando-se compatíveis** com os respectivos valores verificados no "Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada[1]" e "Anexo 12-Balanço Orçamentário Consolidado"[2].

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 181/188), o qual evidencia receita orçada de R$ 48.697.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 45.932.760,45.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por

[1] Peça nº 14, fl. 209.
[2] Peça nº 38, fls. 1950/1952.

apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 1950/1952), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 59.671.319,53 e empenhada na ordem de R$ 52.113.314,12.

Quanto as Demonstrações Contábeis, verifica-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, foram registrados de modo regular e os valores contábeis neles constantes **são consistentes e estão em conformidade** com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, segundo se apresenta o Anexo 12 (Balanço Orçamentário/Consolidado, fls. 1950/1952); Anexo 13 (Balanço Financeiro/Consolidado, fl. 1429); Anexo 14 (Balanço Patrimonial/Consolidado, fl. 1964/1966) e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado, fls. 216/218).

No tocante ao **Repasse do Duodécimo à Câmara Municipal**, o qual foi considerando como item irregular pela d.Auditoria (fls. 2031/2038), este relator, **tem o entendimento diferente**, corroborando com o entendimento do ilustre representante do *Parquet de Contas* onde vale registrar a existência do Acórdão nº 00/148/2013, desta Corte de Contas, o qual a época **determinava a inclusão da receita da COSIP no cálculo do duodécimo**, e que foi posteriormente reformado em parte, especificamente no que se refere à matéria em questão, conforme consta nos autos do Processo TC/6606/2015, compreendendo o Parecer-C-PAC00-G.RC-15/2015 (deliberação publicada no DOTCE/MS, de 16/12/2015), modificando a resposta dada à Pergunta 1, no sentido de que a COSIP, doravante, não mais integraria a base de cálculo para fins de repasse de duodécimos e despesas do Poder Legislativo Municipal.

Ressalto, que a prestação de contas de governo em apreço se refere ao exercício financeiro de 2014 e **foi elaborada sob a égide do texto/conteúdo** do supracitado Acórdão nº 00/148/2013.

Ainda, sob esta questão, com o intuito de subsidiar o meu voto, cabe o registro do eminente Conselheiro Ronaldo Chadid em Parecer Prévio no processo TC/7577/2015, que assim se manifestou:

> "Já a Auditoria, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, afirmou textualmente conhecer essa situação, mas mesmo assim, não considerava a COSIP, mesmo para contas anteriores a 15/12/2015, ao afirmar às f. 1752, verbis: "Nesse diapasão, a Auditoria de forma independente e no mister de emissão de parecer, reiterando análises proferidas anteriormente à consulta supracitada, opina pela não inclusão da citada contribuição na base de cálculo, inclusive, para os exercícios anteriores a 2015, pelos fundamentos já expostos acima. Acresça-se que, caberá ao Conselheiro Relator o exame da aplicação retroativa da nova interpretação conferida à Consulta TC/6606/2015, notadamente nos processos relacionados nos exercícios anteriores a 2015." Por

> esta razão, a todo evidente que o acolhimento ao posicionamento apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo é o correto, **vez que estas contas são de 2014, quando vigente posição desta Corte de Contas pela consideração da COSIP na composição da Receita Corrente Líquida**, não se tratando de posição retroativa, e assim é de se afastar a alegada inconstitucionalidade como fundamento a concessão de parecer prévio contrário." (grifo deste relator)

Dessa forma, é razoável depreender que o total de repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício financeiro de 2014, **encontra-se dentro do limite de 7%**, autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal, conforme o entendimento da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG).

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, pela Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Em análise da Prestação de Contas da referida Prefeitura Municipal, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2 da Instrução Normativa nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno, facilmente visualizado na Intimação (INT - 3ICE - 18847/2015, fls. 1449/1453).

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 1449/1453), o Sr. Jorge Justino Diogo (Prefeito Municipal - à época) **não compareceu aos autos do processo** dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas conforme consta nos autos (Decurso de Prazo - DESPACHO DSP - 3ICE - 11314/2016, fl. 1457), expedida pelo Chefe da 3ª Inspetoria de Controle. **Entretanto**, passados 04 (quatro) anos após ter sido intimado, o Jurisdicionado, compareceu aos autos do processo para apresentar justificativas, esclarecimento e/ou documentos em resposta a intimação realizada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 1478/1995).

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 4814/2020, fl. 1996) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator diante da juntada de novos documentos **(intempestivamente),** que fosse remetido a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), os autos para nova análise.

Conforme apurado nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG) expos em sua análise que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe estão

instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS 35/2011 (vigente à época), **ressalvado os achados constantes no quadro abaixo, está em conformidade**, com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

ACHADOS	DESCRIÇÃO DOS ACHADOS	RESSALVA
ACHADO VI	Movimentação financeira em Bancos Não Oficiais	A presente Análise considera a justificativa apresentada pela Parte responsável e pelo princípio da relevância frente ao valor irrisório perante todo o montante movimentado pela Prefeitura Municipal e pela não afetação da integralidade da referida prestação de contas. Entretanto esta Análise **adverte ao Ente Jurisdicionado no intuito de se atentar a legalidade destes fatos**, **visto que a movimentação financeira em Bancos Não Oficiais somente é permitida em circunstâncias específicas legalmente autorizadas.**
ACHADO X	Não encaminhamento de cópias de toda a documentação mencionada na justificativa oferecida.	A Parte Responsável encaminhou cópias das leis mencionadas nas respostas acima (fls. 1939-1944). **Não encaminhou cópia dos empenhos e dos Restos a Pagar mencionados**. Entretanto a documentação encaminhada e as justificativas oferecidas sanam a indagação intimada.

Diante do exposto, a DFCGG opinou pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva** das Contas da Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal - à época.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 11750/2020, fls. 2016/2049) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, a irregularidade na prestação de contas como se segue:

> ✓ Disponibilidades em instituições financeiras não oficiais, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, conforme visto no subitem 2.2.2. Avaliação da responsabilidade fiscal;
>
> ✓ Abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, contrariando-se as disposições do art. 43 da Lei Federal nº 4320/64, incorrendo, concomitantemente, em infração disposta nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme visto no subitem 2.2.3. Orçamento;
>
> ✓ Elaboração irregular do Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, evento que tipifica infração prevista no art. 42 VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no Quadro 8 do Subitem 2.2.5. Demonstrações Contábeis;

✓ Infringência do art. 29-A, § 2º, I da Constituição Federal, evento que tipifica infração prevista no art. 42, VI da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do repasse a maior de Duodécimo para a Câmara Municipal, conforme mostrado no subitem 2.2.6. Atendimento às normas constitucionais; e

✓ Ausências de "Notas Explicativas às Demonstrações contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP", fato que repercute em infração prevista nos termos do artigo 42, caput, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCEMS), conforme exposto ao final do subitem 2.2.5. Demonstrações contábeis.

Conforme o exposto acima a d.Auditoria opinou pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo**, em virtude ao parcial atendimento do Termo de Intimação, **não corroborando com o posicionamento da equipe técnica (DFCGG)** no sentido de que a presente Prestação de Contas de Governo seja julgada Regular com Ressalva.

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 3463/2021, fls. 2050/2067) **corroborou** com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo,** devido a existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas (d.Auditoria e MPC), registrando os pontos que foram ressalvados pela DFCGG, bem como uma análise minuciosa da nova documentação/justificativa acostada nos autos em resposta ao Termo de Intimação formalizada por este Relator, conforme mencionado acima.

A. Disponibilidades em instituições financeiras não oficiais, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, conforme visto no subitem 2.2.2. Avaliação da responsabilidade fiscal.

Nesse tópico, o Gestor encaminhou a justificativa, onde relata, que a movimentação de recursos da conta do Banco do Bradesco S/A - Agência 6086-0, conta corrente nº 501466-2 vem desde gestão anterior que teve sua abertura para recebimento de Tributos Municipais, essa conta somente recebe valores de IPTU e algumas taxas e algumas receitas da dívida ativa e posteriormente é repassado a conta de arrecadação da Prefeitura Municipal para execução financeira que consiste em banco oficial - Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Continua sua justificativa, informando que a movimentação se deu com valor irrisório e sobra de saldo de apenas R$ 2.939,40 (dois mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) respectivamente, pois todos recursos do Município são movimentados pelos bancos oficiais como determina a Constituição Federal (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), **para tanto foi informado a tesouraria para que se encerrasse essa conta para que não haja mais movimentação pela mesma e sim pelo Banco Oficial.**

No entanto, tenho como certo que essa irregularidade é passível de ser **ressalvada**, haja vista, pela insignificância do valor apresentado, frente ao orçamento de R$ 48.697.000,00, referente ao exercício de 2014. Invoco aqui a **razoabilidade** que me impõe a LINDB (§ 1º do art. 20 da Lei nº 13.655/2018). A eficiência da decisão administrativa não passa à margem de sua segura motivação, utilidade e finalidade. Aqui a precaução é essencial para se alcançar o interesse público**. Como corolário da precaução se apresenta o princípio da insignificância.** O § 1º da Instrução Normativa nº 52/2007 do Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, informa que se observará "o princípio da insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco". Sua aplicação se dá na hipótese de a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar-se desproporcional ou não razoável, considerada a ação típica ou o resultado dela.

Quanto a este item, recomendo ao Gestor Público atual ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

B. Abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, contrariando-se as disposições do art. 43 da Lei Federal nº 4320/64, incorrendo, concomitantemente, em infração disposta nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme visto no subitem 2.2.3. Orçamento;

Em resposta a intimação deste Conselheiro Relator, o Jurisdicionado apresentou suas alegações que as suplementações por excesso de arrecadação foram realizadas com base na tendência de arrecadação conforme metodologia da Lei 4.320/64 apurado no mês de abril de 2014, sendo que o cálculo da tendência fora apurado por fonte de receitas (Cálculo Anexo 9), ocorre que houve na execução do exercício financeiro uma frustração de receitas, não só em nosso município e sim de forma geral no país, o que fez com que a arrecadação não atingisse a previsão para o exercício.

Continuando a sua justificativa, o Gestor acrescentou que houve ainda no exercício, a necessidade suplementação para atender a expectativa de recebimento de possíveis recursos oriundos de emendas parlamentares não previstas no orçamento. Embora a arrecadação não tenha atingido a previsão o Jurisdicionando esclareceu que a respectiva frustração não atingiu o equilíbrio das contas públicas, conforme preconiza o artigo 19 da Lei Complementar 101/2000.

Em análise detalhada dos autos, verifico que a DFCGG, entende, que tal evento não compromete o resultado das demonstrações contábeis da Prestação de Contas de Governo em epigrafe, haja vista, que além das justificativas e argumentações trazidas acima, o Jurisdicionado anexou ao processo o Demonstrativo do Cálculo da Tendência do Excesso de Arrecadação (fls.

1946/1948), bem como o Demonstrativo com as devidas assinaturas dos responsáveis legais. **Corroboro**, portanto, com o posicionamento da DFCGG, e considero a impropriedade sanada.

C. Elaboração irregular do Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado, evento que tipifica infração prevista no art. 42 VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no Quadro 8 do Subitem 2.2.5. Demonstrações Contábeis;

Nesse tópico, o Gestor encaminhou cópia do Balanço Patrimonial e seus Quadros Complementares/Consolidado (fls. 1964/1966) e sua referida Republicação (fls. 1967/1969) ajustando e corrigindo a impropriedade detectada. Valores entre o Demonstrativo apresentado e os valores correspondentes nos demais Demonstrativos Contábeis da prestação de contas em análise coincidem. O Demonstrativo enviado foi devidamente assinado pelas Partes Legais Responsáveis e os valores entre o Balanço Patrimonial corrigido e sua Republicação coincidem.

No tocante a este achado, este Relator, acompanha o entendimento da DFCGG, a qual considerou que todas as impropriedades relacionadas ao Anexo 14 – Balanço Patrimonial, **haviam sido sanadas.**

D. Infringência do art. 29-A, § 2º, I da Constituição Federal, evento que tipifica infração prevista no art. 42, VI da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do repasse a maior de Duodécimo para a Câmara Municipal, conforme mostrado no subitem 2.2.6. Atendimento às normas constitucionais.

No tocante ao **Repasse do Duodécimo à Câmara Municipal**, o qual foi considerando como item irregular pela d.Auditoria (fls. 2031/2038), este relator, **tem o entendimento diferente**, corroborando com o entendimento do ilustre representante do *Parquet de Contas,* e o mesmo se encontra dentro do meu Relatório-voto.

E. Ausências de "Notas Explicativas às Demonstrações contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP", fato que repercute em infração prevista nos termos do artigo 42, caput, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCEMS), conforme exposto ao final do subitem 2.2.5. Demonstrações contábeis.

Quanto a este item em questão, a ausência das Notas Explicativas **não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da Prestação de Contas de Governo em epígrafe**, visto que, o fato não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais. Este tópico, entretanto, enseja ressalva e recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Considerando todos os argumentos e cálculos constantes das Análises e Pareceres exarados pela digna DFCGG, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, e levando em conta os demais documentos que devem compor a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, o Balanço Geral foi apreciado sob suas posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais e, no seu conjunto, entendo que foram respeitados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Favorável a sua Aprovação com Ressalvas**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Governo do Município de Brasilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalva** à aprovação das Contas Anuais do Município de Brasilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jorge Justino Diogo (Prefeito Municipal - à época), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, § 1º, todos da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos/esclarecimentos solicitados (mais de 04 anos),** referente ao Termo de Intimação (INT - 3ICE - 18847/2015, fls. 1449/1453) formalizado pela 3ª ICE, para análise desta Corte de Contas;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos

demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF; e

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da Prestação de Contas de Governo do Município de Brasilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, com aplicação de multa ao responsável e recomendações aos atuais jurisdicionados, e pela comunicação à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VABDSSM